



Publicado (a) no D. O. E
de 21/10/99 pag 13

**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

Processo Nº 428 A

Classe XVII

Ano 1998

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 1998.

Interessado: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Relator: **Fernando Tourinho de Omena Souza**

**RESOLUÇÃO Nº 13.345
(15.10.99)**

Prestação de Contas apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), correspondente ao exercício financeiro de 1998.

Aprova-se a referida prestação, com a ressalva da não da abertura de conta bancária.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob o nº 428, Classe XVII, versando sobre prestação de contas de partido político referente ao exercício de 1998.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu Diretório Estadual, encaminhou a este Tribunal Regional Eleitoral a sua prestação de contas.

A Coordenadoria de Controle Interno, procedendo a análise dos referidos documentos, constatou algumas impropriedades elencadas às fls. 24/25, propondo que o PDT fosse diligenciado no sentido de sanar ou esclarecer as irregularidades apontadas.

Baseada nesse parecer, a Relatoria do processo determinou por despacho, que fosse realizada a diligência alvitrada, tendo o partido interessado feito juntar aos autos novas informações às fls. 30/34.

Em seguida, dita Coordenadoria lançou novo parecer à fl. 36, concluindo pela regularidade das contas apresentadas, com exceção da ausência da abertura de conta bancária, opinando, destarte, em favor da aprovação das contas ofertadas pelo PDT, com ressalva.

Com vista o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

É o relatório, resumidamente.

As irregularidades apresentadas pela chefe da SAOG, em seu primeiro parecer (fls.24/5), foram sanadas pelo partido requerente, existindo apenas uma ressalva quanto a ausência de conta bancária, conforme dispõe o § 3º, do art. 39, da Lei nº 9.096/95.

No caso **sub examine**, o Tribunal Regional Eleitoral há de ater-se ao exame dos aspectos meramente contábeis constantes dos documentos anexados aos autos. Apesar do vício detectado na presente prestação, há entendimento jurisprudencial, no sentido de que este fato não caracteriza irregularidade, quando a movimentação financeira possa ser demonstrada por outros meios. Foi o que ocorreu no presente caso, consoante deixou transparecer o parecer de fls.36.

Ex positis, RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, e de acordo com o parecer oral do douto Procurador Regional Eleitoral, aprovar, com a ressalva acima explicitada, a prestação de contas apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Maceió, 15 de outubro de 1999.


Jairon Maia Fernandes - Presidente

Fernando Tourinho de Omena Souza - Relator

Geraldo Tenório Silveira Júnior


Paulo Azevedo Newton


Evlásio Feitosa da Silva

Joel Almeida Belo - Procurador Regional Eleitoral